AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024893 - PR (2022/0280952-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659
		SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		GISLENI VALEZI RAYMUNDO - PR046042
		ARTHUR DE OLIVEIRA BENTO - RJ151048
		VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
		JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680
		PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
		RAFAEL PEREIRA DE SOUSA - RJ157806
AGRAVADO	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	METHA S.A
AGRAVADO	:	COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COESA ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
		DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
		LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305601
		ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA - PR090536
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 117 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com

Documento eletrônico VDA34893884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 10:45:00
Código de Controle do Documento: 90530c0d-f5f6-45a6-a45f-66a31fc3ab6d

fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
IV – O tribunal de origem, a partir do exame do pedido formulado na inicial da presente Ação Civil Pública, bem como das cláusulas do acordo de leniência firmado, além da minuciosa análise dos elementos probatórios contidos nos autos, ratificou a homologação da avença celebrada e decidiu pelo descabimento da manutenção da medida constritiva decretada. Rever tal conclusão, com objetivo de acolher as alegações recursais, demandaria interpretação de cláusula contratual e necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices estampados nas Súmulas ns. 05 e 07/STJ.
V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA34893884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 10:45:00
Código de Controle do Documento: 90530c0d-f5f6-45a6-a45f-66a31fc3ab6d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024893 - PR (2022/0280952-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659
		SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		GISLENI VALEZI RAYMUNDO - PR046042
		ARTHUR DE OLIVEIRA BENTO - RJ151048
		VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
		JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680
		PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
		RAFAEL PEREIRA DE SOUSA - RJ157806
AGRAVADO	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	METHA S.A
AGRAVADO	:	COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COESA ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
		DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
		LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305601
		ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA - PR090536
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 117 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com

Documento eletrônico VDA34674445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/11/2022 15:12:13
Código de Controle do Documento: edcda449-395a-4988-9579-ebf7ea0c1298

fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
IV – O tribunal de origem, a partir do exame do pedido formulado na inicial da presente Ação Civil Pública, bem como das cláusulas do acordo de leniência firmado, além da minuciosa análise dos elementos probatórios contidos nos autos, ratificou a homologação da avença celebrada e decidiu pelo descabimento da manutenção da medida constritiva decretada. Rever tal conclusão, com objetivo de acolher as alegações recursais, demandaria interpretação de cláusula contratual e necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices estampados nas Súmulas ns. 05 e 07/STJ.
V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/15 e na incidência das Súmulas ns. 05, 07 e 211 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto a Corte de origem permaneceu silente em relação as omissões apontadas.

Aduz prequestionamento ficto do art. 117 do CPC, nos moldes do art. 1.025 do CPC, não havendo se falar em incidência da Súmula n. 211/STJ.

Alega que "[...] se o fundamento da alegação de nulidade do acórdão é a recusa do Eg. Tribunal de origem em consignar que os valores contemplados no acordo de leniência não pressupõem o ressarcimento integral, como expressamente indicado em sua cláusula 4.2, é uma contradição lógica afirmar a análise da violação encontraria óbice na Súmulas 5 e 7/STJ" (fl. 1.075e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidões de fls. 1.104/1.106e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão

Documento eletrônico VDA34674445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/11/2022 15:12:13
Código de Controle do Documento: edcda449-395a-4988-9579-ebf7ea0c1298

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Conforme consignado, o Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não examinada a apontada necessidade de ressarcimento integral dos danos no caso.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 292/293e):

> *Por outro lado, se o acordo de leniência é ajustado com a observância dos requisitos legais (legitimidade inclusive) fixando um valor a título de ressarcimento integral do dano, esse documento será oponível contra todos. E os valores ali fixados presumem-se contemplar a integralidade do dano (seja ele material ou moral) não podendo ser exigido por outro órgão (bis in idem) ou sequer ser rediscutido a título de aferir-se se o valor é integral (SEGURANÇA JURÍDICA).*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de

Documento eletrônico VDA34674445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/11/2022 15:12:13
Código de Controle do Documento: edcda449-395a-4988-9579-ebf7ea0c1298

2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*
> *489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

No que se refere à suscitada violação ao art. 117 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que a questão da autonomia do interesse jurídico da Recorrente em relação à União não foi analisada pelo tribunal de origem sob a óptica desse dispositivo legal.

Documento eletrônico VDA34674445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/11/2022 15:12:13
Código de Controle do Documento: edcda449-395a-4988-9579-ebf7ea0c1298

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos artigos de lei apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação da sobredita norma.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pela Corte local, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* ", consoante o precedente assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).*
> *(...)*
> *2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.*
> *(...)*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.*
> (REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010 – destaques meus).

Ademais, no caso, o tribunal de origem, a partir do exame do pedido formulado na inicial da presente Ação Civil Pública – concernente à responsabilização por atos de improbidade administrativa –, bem como das cláusulas do acordo de leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e a empresa acusada, além da minuciosa análise dos elementos probatórios contidos nos autos, entendeu escorreita a exclusão das empresas privadas corrés do polo passivo da demanda, *in verbis* (fls. 291/293e):

> *Como se extrai da inicial da Petição nº 5076095-22.2019.4.04.7000/PR, no Acordo de Leniência ora firmado pela CGU e União com as empresas do Grupo Econômico liderado pela Holding OAS S/A, as rés reconheceram a*

Documento eletrônico VDA34674445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/11/2022 15:12:13
Código de Controle do Documento: edcda449-395a-4988-9579-ebf7ea0c1298

dívida de R$ 1.929.257.982,37 (um bilhão, novecentos e vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Referiu a UNIÃO que o acordo de leniência firmado tem escopo mais amplo do que o objeto da presente ação, que versa, no que toca às demandadas em comento, sobre os contratos 0800.0035013.07.2,0800.0055148.09-2 e 0800.0053456.09.2. Esses contratos fazem parte do escopo do acordo de leniência, e isso por estarem listados no Anexo II da avença (ANEXO3). Ou seja, a atuação da CGU e da AGU, amparada na Lei12.846/2013 resultou na cooperação para apuração de ilícitos, com pagamento de valores e política efetiva de compliance, com um evidente alargamento, em relação a este processo, das questões solvidas. (evento 1, INIC1)

De fato, dos diversos contratos apontados na inicial da ACP nº 5006675-66.2015.4.04.7000/PR, a participação das rés OAS S. A.,CONSTRUTORA OAS S. A. e COESA ENGENHARIA LTDA. a nos atos fraudulentos somente estaria relacionada com os contratos nºs 0800.0035013.07.2, referente à Construção e montagem da ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR71, localizada na cidade de Araucária/PR, 0800.0055148.09.2 (e 8500.0000056.09.2), referente à Implantação das UHDT´s e UGH´s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, e nº 8500.0000057.09.2 (e 0800.0053456.09.2 e 0800.0087625.13.2),referente à Implantação das UDAs da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, tendo sido apontado o montante de R$ 70.623.709,93 (setenta milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e nove reais, e noventa e três centavos) a título de pagamento pelas requeridas a título de vantagem indevida.

[...]

Dessa forma, e considerando que o acordo de leniência já fixa um valor a título de ressarcimento integral do dano (material e moral), oponível contra todos os legitimados, a empresa leniente não pode permanecer demandada na ação de improbidade apenas para fins do ressarcimento pretendido pela PETROBRAS.

Nesse contexto, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação das supracitadas cláusulas do acordo firmado, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O recurso especial não impugnou o fundamento basilar do acórdão recorrido, segundo o qual a rescisão foi celebrada por meio de Termo de Transação Extrajudicial, em que a parte recorrente renunciou a quaisquer

Documento eletrônico VDA34674445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/11/2022 15:12:13
Código de Controle do Documento: edcda449-395a-4988-9579-ebf7ea0c1298

perdas ou danos (inclusive emergentes). Esbarra-se, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos termos em que operada a rescisão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a reinterpretação das cláusulas do referido instrumento, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.750.616/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2022, DJe de 31.03.2022).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXPLOSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Silvano Duarte Marinho contra a Companhia de Gás de São Paulo -COMGÁS e outros particulares (diretores executivos da companhia), objetivando reparação pecuniária em decorrência dos prejuízos suportados com a explosão que atingiu sua residência, ocasionada pelo vazamento de gás em duto subterrâneo de responsabilidade da primeira ré. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Na sequência, o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal foi inadmitido. Nesta Corte, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
II - Na hipótese, a admissibilidade do recurso especial foi explicitamente negada, conforme precedentes citados, por não constituir via adequada para o reexame de elementos fáticos, sob os quais o acórdão impugnado assentou seus fundamentos decisórios, sendo a irresignação da agravante evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o provimento do presente recurso.
III - Nesse sentido, consoante delineado na decisão agravada, a Corte de origem apreciou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, notadamente os termos da transação extrajudicial firmada, concluindo, de um lado, pela existência de nexo de causalidade entre a explosão e os prejuízos de ordem moral decorrentes do aludido evento, e por outro, pela inexistência de acordo entre as partes contemplando à indenização pelos referidos danos, julgada, portanto, devida.
IV - Ademais, conforme destacado, revelam-se igualmente incabíveis, pela via extraordinária do recurso especial, as discussões envolvendo o quantum indenizatório, não reputado irrisório ou exorbitante, bem como o juízo de valor exercido pelo Tribunal a quo na aplicação de multa por litigância de má-fé ou protelatória.
V - Dessa forma, consoante ressaltado, para se chegar à conclusão diversa, no caso concreto, quanto às pretensões recursais, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.837.720/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2022, DJe de 29.06.2022).

Documento eletrônico VDA34674445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/11/2022 15:12:13
Código de Controle do Documento: edcda449-395a-4988-9579-ebf7ea0c1298

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*
> *II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*
> *III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.*
> *IV. <u>O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.</u>*
> *V. Agravo Regimental improvido.*
> (AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

> ***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE***

Documento eletrônico VDA34674445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/11/2022 15:12:13
Código de Controle do Documento: edcda449-395a-4988-9579-ebf7ea0c1298

EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

Documento eletrônico VDA34674445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/11/2022 15:12:13
Código de Controle do Documento: edcda449-395a-4988-9579-ebf7ea0c1298

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA34674445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/11/2022 15:12:13
Código de Controle do Documento: edcda449-395a-4988-9579-ebf7ea0c1298

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.024.893 / PR

Número Registro: 2022/0280952-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50066756620154047000 50558561120204040000 50760952220194047000

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659
		SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		GISLENI VALEZI RAYMUNDO - PR046042
		ARTHUR DE OLIVEIRA BENTO - RJ151048
		VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
		JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680
		PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
		RAFAEL PEREIRA DE SOUSA - RJ157806
RECORRIDO	:	OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	METHA S.A
RECORRIDO	:	COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COESA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114

Documento eletrônico VDA34867049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 05:16:02
Código de Controle do Documento: 02f08061-a707-4601-9c5f-34caaecbfb31

DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305601
ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA - PR090536

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
GISLENI VALEZI RAYMUNDO - PR046042
ARTHUR DE OLIVEIRA BENTO - RJ151048
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
JULIA DE OLIVEIRA RUGGI - PR051680
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG - PR090306
RAFAEL PEREIRA DE SOUSA - RJ157806

AGRAVADO : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : METHA S.A

AGRAVADO : COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : COESA ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305601
ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA - PR090536

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SILVIA ALEGRETTI, pela parte: AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

TERMO

Documento eletrônico VDA34867049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 05:16:02
Código de Controle do Documento: 02f08061-a707-4601-9c5f-34caaecbfb31

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34867049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 05:16:02
Código de Controle do Documento: 02f08061-a707-4601-9c5f-34caaecbfb31